



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 137/2022

**Autoria:** COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRAL PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO ÀS POPULAÇÕES DE ÁREAS URBANAS, APÓS AS DESAPROPRIAÇÕES SOFRIDAS PARA QUAISQUER QUE SEJAM AS FINALIDADES

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

#### PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da nobre Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência social integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas, após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação dessas proposições.

Nos termos da justificativa da projeção substitutiva:

*No intuito de atender os preceitos previstos na nossa LOM, as Políticas Sociais são utilizadas pelo município, na busca ao atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, como forma de intervenção, são condicionadas pelo contexto histórico presente em seu surgimento, ou seja, a formação e o desenvolvimento das políticas sociais do município, encontra em sua estrutura, um condicionamento exercido pelas características políticas e econômicas do município.*

*A Constituição Federal de 1998 estabelece a Assistência Social como política pública, integrante da Seguridade Social, reconhecida enquanto direito do cidadão e dever do Estado. Ao garantir a Assistência Social a condição de Política Pública a Constituição estabelece uma mudança conceitual fundamental: a Assistência Social deixa de ser favor, caridade ou concessão do Estado para tornar-se um direito social.*

*Esta mudança do paradigma da Assistência Social foi uma conquista da sociedade, fruto da luta dos movimentos sociais organizados que*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

*atuavam no sentido do rompimento com as praticas clientelistas que marcavam, ate então, as Politicas Públicas nesta área. Lutavam, portanto, para construir um sistema de inclusão e de proteção social que tivesse por pressupostos e horizonte e inserção dos excluidos do mercado e a universalização dos beneficios, serviços, programas e projetos do Estado, especialmente para aqueles que estão a margem da sociedade”.*

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras<sup>1</sup>:

- (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
- (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem garantindo ao município, em primazia e promoção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), implementar políticas de preferência, assecuratória de direitos e acompanhamento, como o que podemos fazer analogia aos mandamentos advindos da presente projeção.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no

<sup>1</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou as matérias sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, os méritos das proposituras foram bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 137/22** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2023

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



